



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721390/2013-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.390 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** CONGRESSUL EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-27.485, de 29/10/2013 (e-fls. 26/28), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 07/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante Termo de Indeferimento, em 15/02/2013 (e-fl. 10), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 36851602-4
- 2)Débito: 36851603-2
- 3)Débito: 36851628-8

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 2) contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que:

*Após consulta ao órgão para identificação desses débitos, pois os mesmos não se encontravam disponibilizados para parcelamento, foi identificado **que esses faziam parte do parcelamento através da lei 11.941/2009**, mas que não estavam identificados dentro deste parcelamento. (grifo não consta do original)*

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja fundamentação do voto transcreve-se a seguir:

*Analizando as provas constantes das fls. 19 a 21 e 25, constata-se que os débitos correspondentes aos códigos 368516024 e 368516032 foram realmente parcelados, conforme extrato de fl. 19. Entretanto, não há registro nos sistemas internos, bem como prova anexada pelo contribuinte, no sentido de que o débito correspondente ao **código 368516288** tenha sido objeto de parcelamento. Ao contrário, de acordo com o extrato de fl. 25, o débito em causa encontra-se em cobrança na PGFN desde 15/07/2010.*

O acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.*

*Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para a opção*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 14/11/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 31, a recorrente apresentou recurso voluntário em 04/12/2014 (e-fls. 33/47), conforme carimbo apostado na e-fl. 37 (No Termo de Análise de Solicitação e Juntada, à e-fl. 48, a data é confirmada, pois o carimbo não se encontra legível).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

No recurso interposto, a recorrente apresenta as seguintes alegações, transcritas a seguir: (grifos constam do original)

*DOS FATOS: Em 03/09/2012, recebemos o ADE - Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições, nele constavam pendências junto a SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL - DÉBITOS PREVIDENCIARIOS E NÃO PREVIDENCIARIOS, junto a PGFN -PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NÃO PREVIDENCIARIOS e junto ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.*

*Quando começamos a solucionar as pendências da empresa a Receita Federal do Brasil através da Coordenaria - Geral de Arrecadação e Cobrança - Codac, divulgou nota onde admitiu problemas no sistema de controle de cobrança Previdenciária, e que as empresas deveriam ignorar essas cobranças, pois elas não seriam impeditivas. Então qual não foi a nossa surpresa quanto essa cobrança foi mantida, inclusive nos penalizando com EXCLUSÃO DO SISTEMA. Ainda mais que os débitos Previdenciários em cobrança no ADE foram parcelados.*

*Cabe salientar, nesse caso, que no parcelamento de débitos solicitado à previdência Social existentes no âmbito da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o qual deveria elencar e formalizar de **TODOS OS DÉBITOS EXISTENTES**, o mesmo não considerou o debito **36851628-8**, constante no Relatório de Pendências da Receita Federal do Brasil, o que não ocorreu, pois o debito, não constava nos relatórios da previdência, nem nos débitos inscritos em Dívida Ativa. Como se pode proceder o*

*Parcelamento do débito, se ele não consta nos relatórios formais de parcelamento?*

Anexa documentos (e-fls. 38/40), entre eles: ADE de exclusão (e-fls. 38/40), comunicado da CODAC (e-fl. 41); e consulta de débitos junto à PGFN (e-fl. 47).

Quanto ao Comunicado da CODAC - Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança, que identificou casos de listagem indevida de débitos, transcrevo artigo 1º do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 8, de 26 de setembro de 2012, D.O.U.: 27/09/2012, que trata do assunto, *verbis*: (grifos não constam do original)

*Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos **EMITIDOS EM 3 DE SETEMBRO DE 2012** para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) **QUE PARCELARAM, ATÉ AQUELA DATA, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.** (grifos não constam do original)*

Apesar de a recorrente não apresentar prova de que a data de emissão do ADE foi no dia 03/09/2012, consta nos documentos à e-fls. 14/15, que o **pedido de parcelamento se deu em 01/11/2009.**

Cotejando as informações acima, conclui-se que, como o parcelamento foi solicitado após a data de 03/09/2012, ao caso em tela não se aplica os efeitos do ADE nº 8, de 26 de setembro de 2012 (comunicado CODAC). Outrossim, o presente processo não trata do mérito do ADE de exclusão do SN de 2012, mas sim do indeferimento à opção pelo SN no ano-calendário de 2013.

No recurso interposto (segundo e terceiro parágrafos da transcrição acima), a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, não traz nenhum novo argumento contra o indeferimento de sua opção.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e com base no §3º do art. 57 do RICARF: (grifos não constam no original)

Inicialmente, acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do art 16 da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

*Art 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte darséa na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irreatável para todo o ano calendário.*

.....  
*§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo*

---

*efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.*

De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o contribuinte de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2013, está relacionada à existência de débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estariam suspensa.

Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso)*

Analisando as provas constantes das fls. 19 a 21 e 25, constata-se que os débitos correspondentes aos códigos 36851602-4 e 36851603-2 foram realmente parcelados, conforme extrato de fl. 19. Entretanto, não há registro nos sistemas internos, bem como prova anexada pelo contribuinte, no sentido de que o débito correspondente ao código 36851628-8 tenha sido objeto de parcelamento. Ao contrário, de acordo com o extrato de fl. 25, o débito em causa encontra-se em cobrança na PGFN desde 15/07/2010.

Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento de fl. 10

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni